

Registro: 2017.0000800359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003570-98.2009.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante/apelado ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO TRANSPORTES ME, são apelados/apelantes ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEONICE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AGUINALDO APARECIDO SERAFIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré, deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso dos autores. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



Comarca: Palmital – 2^a. Vara Cível

APTE./APDO.: Antonio Jose Ferreira Filho - ME / Roberto Ribeiro

de Oliveira e Cleonice Pereira da Silva APDO.: Aguinaldo Aparecido Serafim

JUIZ: José Marques de Lacerda 29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 4832

Ementa: Reparação de danos havidos em Acidente de Trânsito - Sentença de parcial procedência - Apelação dos autores - Pensão mensal vitalícia - À míngua de prova da efetiva remuneração percebida pela vítima antes do acidente, a indenização deve ser fixada com base no valor do salário mínimo. Definição dos rendimentos efetivamente percebidos pela vítima que não pode se basear, tão somente, em meras alegações, havendo que vir acompanhada por documentos adicionais que evidencie, de forma objetiva, a remuneração aferida, tais como contracheques, recibos, extratos bancários, entre outros, o que não ocorreu in casu - Inadmissível a pretensão no que concerne a férias, 13°. Salário e reajustes de "categoria", posto que a vítima, segundo demonstrado nos autos, não era registrada. - Recurso da empresa corré - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Denunciação da lide indeferida pelo Juízo - Parte que não se insurgiu contra decisão saneadora - Preclusão verificada -Preliminar rejeitada – Culpa – Ação penal que teve como causa de pedir o mesmo evento danoso, que condenou o preposto da ré/apelante ré por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput c.c. art. 298, inciso V, do CTB) - Acórdão, confirmando a condenação proferida em primeiro grau, que transitou em julgado -Impossibilidade de se rediscutir a existência do acidente e a culpa do preposto da suplicante, cuja declaração está coberta pela coisa julgada - Inteligência do art. 935 do Código Civil – Fato superveniente capaz de influir no julgamento da lide – Inteligência do art. 462 do CPC/1973 - Danos morais - Indenização - Culpa e o grau de reprovabilidade da conduta do preposto da apelante, aliadas às nefastas consequências para a vítima, que justificam a manutenção da indenização no montante em que fixado. Não obstante, deve ser considerado, para efeito de indenização, o valor do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença, pois, de outro modo, ocorreria a utilização deste como fator de indexação, o



que é inconstitucional – Recursos da ré parcialmente provido – Recurso dos autores improvido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 363/370, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito ajuizada por Roberto Ribeiro de Oliveira e Cleonice Pereira da Silva em face de Aguinaldo Aparecido Pereira da Silva e Antonio Jose Ferreira Filho — ME.

Em consequência, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 11.745,00 a título de indenização por danos materiais, corrigidos desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Além disso, condenou os réus ao pagamento de valor equivalente a 150 salários mínimos, vigentes na data da liquidação de sentença, para ambos os autores, a título de danos morais.

Outrossim, condenou os réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia de 2/3 do salário mínimo vigente, computado a partir do evento, até a data em que o filho dos autores, vítima fatal do acidente, completaria 25 anos. Após, a pensão mensal passa à proporção de 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até o falecimento dos genitores, sem direito de acrescer.

Considerando a sucumbência mínima dos autores, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 373/375), rejeitados nos termos da decisão de fls. 384/385.

1) Não se conformando com a r. sentença, a empresa ré recorreu (fls. 388/402), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa.

Aduz que quando do oferecimento da contestação, denunciou da lide ao terceiro causador do acidente.

Não obstante, o Juízo *a quo* rejeitou por duas vezes o pedido, o que a obrigou a arrolar o terceiro como testemunha.

Destarte, entende que teve seu direito de defesa cerceado, motivo pelo qual pugna pela anulação da sentença.



No mérito, após relatar os principais pontos da lide, bate-se pela ausência de culpa de seu preposto pelo acidente que vitimou os autores.

Sustenta que o acidente ocorreu devido à manobra abrupta de outro caminhão, que obrigou seu preposto a desviar para a pista em sentido contrário, onde acabou colidindo de frente com o veículo de passeio, conduzido pelo filho dos requerentes.

Neste sentido, invoca o relato de testemunhas e conclui pela configuração de excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva de terceiro.

Caso não seja este o entendimento, pugna pela redução do valor da indenização, argumentando, inicialmente, que seu preposto teve participação mínima no evento danoso.

Não obstante, argumenta que o valor da indenização por danos morais resultará em enriquecimento indevido dos autores.

Com efeito, conclui pela necessidade de redução da verba indenizatória para valor equivalente a 50 salários mínimos, a ser dividido entre todos os réus.

Ante o exposto, pugna pela anulação da sentença ou por sua reforma, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 403), com contrarrazões a fls. 415/420.

2) Os autores também apelaram da r. sentença a fls. 406/412, insurgindo-se, basicamente, contra o valor da indenização por danos morais e da pensão mensal fixada.

Relativamente aos danos morais, alegam que o valor da indenização deve ser majorado, a fim de compensar o trauma psicológico profundo causado pelo grave acidente, que ceifou a vida de seu filho.

Ainda, consideram que a majoração pretendida servirá ao propósito pedagógico da indenização por danos morais, já que a empresa ré apresenta histórico de envolvimento culposo em acidente de trânsito.

No que diz respeito aos lucros cessantes, asseveram que o valor dos rendimentos da vítima na época do acidente equivalia a 66% a mais do valor do salário mínimo.

Assim, pugnam pela readequação da base de cálculo da pensão mensal vitalícia, que deve espelhar o valor efetivamente percebido pela vítima, na data do acidente.



Ante o exposto, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando que os apelantes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 66).

Contrarrazões a fls. 425/427 e 431/438.

É o relatório.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, os recursos interpostos pelos litigantes serão analisados em itens distintos.

a) Recurso da ré:

Inicialmente, de rigor anotar que a preliminar de cerceamento de defesa deduzida pela empresa corré não prospera.

De fato, é certo que a empresa ré requereu em contestação (fls. 79/106) a denunciação da lide de terceiros, a saber, a empresa proprietária do treminhão de placa DBB-0578, Luiz Cláudio Maurosso & Cia Ltda. – ME, e do respectivo condutor, Luiz Claudio Maurosso.

Todavia, o MM. Juízo *a quo*, em decisão saneadora do feito (fls. 185/1870), indeferiu tal requerimento.

Não obstante, a ora apelante <u>não</u> se insurgiu contra esta decisão.

Destarte, com a fixação das provas a produzir e a decisão de estabilização do polo passivo, era ônus da parte interessada registrar sua insatisfação por meio do recurso cabível, previsto no CPC de 1973, vigente à época.

Todavia, a ré não apresentou qualquer impugnação nesse sentido, limitando-se a se manifestar em termos de prosseguimento, com a apresentação de rol de testemunhas (fls. 259 e ss.).

Em outras palavras, se era mesmo de rigor, a seu ver, a denunciação da lide, não é aceitável que a parte interessada tenha se mantido inerte no momento processual oportuno, e só agora, em sede de recurso, venha alegar nulidade em razão do indeferimento do pedido.

Em outras palavras, não pode agora, que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável, alegar cerceamento de defesa, na medida em que lhe foi efetivamente concedida a oportunidade de se defender de forma ampla.



Assim, forçoso concluir que se operou a preclusão da matéria, diante da inércia da parte interessada.

Nestes termos, fica **rejeitada** a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo suplicante.

No mérito, o recurso da ré comporta parcial provimento.

Relativamente à propalada culpa de terceiro, como bem observado pelo Juízo sentenciante, "a culpa do réu Agnaldo Aparecido Serafim na causação do acidente restou definida na ação penal por homicídio culposo, proposta contra o demandado, cuja sentença de fls. 239/251 condenou-o pela prática do referido delito, decisão que foi mantida em grau de recurso (fls. 312/317) e já transitou em julgado (fls. 319).

De acordo com o art. 935, do Código Civil, quando as questões da existência do fato (materialidade) e de quem seja o seu autor (autor) estiveram decididas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. (...)

De fato, a ação penal mencionada (processo nº 415.01.2009.003650-0) movida contra o preposto da apelante em virtude do acidente relatado nos autos, foi julgada procedente, com a condenação de Aguinaldo Aparecido Serafim por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput* c.c. art. 298, inciso V, do CTB).

Observo, ainda, que a propalada manobra abrupta do condutor do treminhão foi ventilada pelo réu em sua defesa e devidamente apreciada Juízo Criminal, que, inclusive, ouviu Luiz Claudio Maurosso como testemunha.

E, com base no conjunto probatório produzido, o Juízo Criminal concluiu que, "ao contrária do que afirmou o réu, ele não foi simplesmente desviar do veículo que estava a sua frente e sim, agindo com manifesta imprudência, empreendeu uma ultrapassagem em local proibido, dando causa ao acidente que acabou por tirar a vida da vítima." (fls. 245/246).

A Instância Revisora, em v. acórdão relatado pelo Em. Des. Sérgio Coelho, da C. 9ª Câmara de Direito Criminal, deu "parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de reduzir a pena do réu para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, com substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da família da vítima fatal. No mais, fica mantida a r. sentença monocrática". (fls. 317).

E realmente, o v. acórdão transitou em julgado em 13.09.12 (fls. 319), tornando definitiva a sentença criminal e, com efeito, o reconhecimento da culpa do preposto da empresa ré pelo acidente.

Acresce anotar, para que não paire qualquer dúvida a respeito, que a



ação criminal teve como causa de pedir remota os mesmos fatos que serviram de base para a instauração da ação civil, já que derivadas do boletim de ocorrência policial nº 535/2009, da Delegacia de Polícia de Palmital.

A propósito, veja-se que referido B.O. é o mesmo mencionado no laudo do Instituto de Criminalística que embasou a ação penal mencionada (fls. 209 e ss.).

Portanto, *ex vi* do dispõe o art. 935 do Código Civil, não há mais que se cogitar sobre a existência do acidente e da culpa exclusiva do preposto da apelante, cuja declaração está coberta pela coisa julgada, formada na esfera Criminal.

Realmente, conforme ensina o renomado civilista Silvio da Salvo Venosa, in Código Civil Interpretado, Editora Atlas, 2011, 2ª ed., p. 981, "não pode o juízo civil discutir o que ficou assente no juízo criminal, no tocante à existência do fato ou quem seja seu autor.".

Mais a frente, esclarece que "pela dicção do art. 66 do CPP ficava claro que somente não se discutiria no cível a sentença criminal que tivesse, categoricamente, reconhecido a inexistência material do fato. Essa dicção preponderaria sobre o texto do art. 1.525 do revogado Código Civil, derrogando-o ao menos em parte, porque o CPP era lei posterior. Como este Código reproduziu na íntegra o artigo art. 1.525 no art. 935, o entendimento deve ser no sentido de que não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando essas situações se acharem decididas no juízo criminal (STOCO, 2004, P. 262)." (Op. Cit., p. 981/982).

Neste sentido, é a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, e também desta C. Câmara. Veja-se:

"ACÓRDÃO ACIDENTE DE TRANSITO - Morte do filho dos autores - Responsabilidade - pena já fixada - Culpa na esfera penal que não mais permite o debate sobre a responsabilidade peto acidente - Responsabilidade civil fixada - Responsabilidade do empregador pelos atos do preposto (art. 1521, III, Código Civil de 1916 - Recurso improvido (Apelação nº 9062674-95.1999.8.26.0000, TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Newton Neves, j. 08/06/2004, g.n.).

"A condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, impedindo a discussão das questões fáticas e jurídicas no juízo civil. 2. Inexiste cerceamento de defesa pela não ouvida das testemunhas arroladas pelo réu na ação civil se, no juízo criminal, já foi ele condenado em sentença com trânsito em julgado. 3. Certa a culpa, daí resulta o dever de indenizar a vítima de acidente de trânsito. 4. O dano moral deve atender as condições econômicas da vítima, as circunstâncias de realização do próprio evento lesivo, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade." (Apelação nº 9226362-29.2005.8.26.0000, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. S. Oscar Feltrin, j. 15/12/2010, g.n.).



Trata-se, portanto, de fato superveniente capaz de influir no julgamento da lide.

Neste aspecto, segundo o art. 462 do CPC/1973, vigente quando da prolação da r. sentença e interposição do recurso havendo, "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito a influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.".

Nesse sentido veja-se Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ref. ao art. 493 do NCPC, p. 1166/1167, *verbis*:

"A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos **no momento da sentença ou acórdão** (RT 661/137)" (g.n.).

"É possível ao tribunal, em fase recursal, aplicar o CPC/1973 462[CPC 493] (RSTJ 12/290). No mesmo sentido: JSTJ 51/292".

"A jurisprudência do STJ já entendia, na vigência do CPC/1973, que o dispositivo no CPC/1973 462 (atual CPC 493) não se aplica apenas às instâncias ordinárias, mas também à instância especial. O atual CPC traz, portanto, uma adaptação do CPC 493 para a fase recursal." (p. 933).

Outrossim, oportuno anotar que o E. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, in RT - 527/111, ao transcrever lição de Pontes de Miranda, a respeito da aplicação do dispositivo processual supra referido (art. 462, CPC/1973), à questão das condições da ação, fez ver que a melhor doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido de que a ocorrência obrigatória destas não se dá no momento da propositura da ação, mas no de julgar.

De acordo com o aludido julgado e o eminente jurista, "a sentença reflete o estado de fato e o estado jurídico que existia a certo momento. Tem o juiz de levar em conta tudo que é juridicamente relevante até ser proferida... São casos de jus superveniens... Se há pretensão, porém ainda não há ação; se há ação, porém ainda não se atingiu o momento de propô-la." "O tempo pode dar ensejo à aparição de algum direito, pretensão ou ação, que não existia ao ser proposta a ação." (Comentários ao Código de Processo Civil - RT. v/80 e 100).

In casu, a lição tem relevância para reafirmar a necessidade de se considerar o fato superveniente na análise da lide.

Assim, uma vez definida a materialidade, autoria e a culpa do preposto da suplicante pelo acidente automobilístico, era mesmo de rigor concluir pela responsabilidade civil objetiva da empresa apelante e, com efeito, seu dever de indenizar, *ex vi* do que dispõem os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.



Isso assentado, resta a análise do *quantum* devido a título de danos morais, já que a ré pugna pela redução do valor fixado, ao passo que os autores pretendem sua majoração.

Pois bem.

Como já assentado pela jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para a vítima, mas, também, a situação econômica do ofensor, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Nesse diapasão, verifica-se da análise dos autos que o d. Magistrado sentenciante fixou a indenização com razoabilidade, máxime considerando a gravidade da ofensa, como também o caráter pedagógico da indenização e a situação financeira dos requeridos.

Repise-se que *in casu*, a indenização por danos morais foi arbitrada em 150 salários mínimos "*para ambos os autores*" (fls. 369), isto é, a ser repartido entre eles.

Veja-se que para casos de evento danoso que resultam em morte, a Superior Instância tem considerado adequado valor da indenização próximo do patamar fixado em sentença.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de entender que o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação seja irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

- 2. No caso, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito dos autores, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Com base em tais razões e atento aos precedentes do STJ, majorou-se a reparação moral para o valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos irmãos, decorrente da morte do filho e irmão dos recorrentes, por atropelamento de trem.
- *3. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 560.643/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ANÁLISE DA CULPA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fáticoprobatórios dos autos, a responsabilidade da empresa pelo acidente. A alteração desta conclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.
- 3. No caso, o valor indenizatório arbitrado **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) não se revela exorbitante.
- 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 671.732/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DA
PARTE AUTORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA
DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA
7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

- 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, o recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos que entende cabíveis, para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.
- 2. Diante do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer falha na prestação de serviço pela concessionária, bem como excluir qualquer fato que imputasse responsabilidade à própria vítima, há de se reconhecer a responsabilidade civil objetiva da parte ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

agravante pelo evento morte do genitor da parte agravada. A modificação de tal entendimento, tal como postulada nas razões do especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

- 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso, o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) não é exorbitante, considerando que, do evento danoso, adveio a morte do pai dos autores da ação.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 785.869/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Contudo, o arbitramento da indenização merece apenas um reparo: o valor referencial do salário mínimo deve ser aquele vigente na data da prolação da sentença (2013), e não do "valor vigente à época da liquidação" (fls. 369), pois, de outro modo, ocorreria a utilização deste como fator de indexação, o que é inconstitucional.

Nesse sentido, como decidido pelo Colendo STJ (Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 222.642. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em 15/02/2001):" a liquidação do sinistro deveria ter sido feita pela seguradora logo após o evento morte e, se a mesma se quedou inerte, deve arcar com a correção monetária (fls. 93). Não se vê motivo para a alteração do julgado também nessa parte, eis que, consoante a jurisprudência desta Casa, a indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo da época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária através dos índices oficiais. A entender-se de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário-mínimo fator de atualização da moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal".

Isto assentado, consigne-se que o valor da indenização arbitrada deve equivaler a 150 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença (14.06.2013 – R\$ 678,00 – unidade federal), o que corresponde à **R\$ 101.700,00**, ou **R\$ 50.850,00** para cada autor.

Ademais, não prospera a argumentação de que o preposto da apelante, e condutor do caminhão que atingiu o veículo conduzido pela vítima, teve culpa mínima pelo ocorrido.

Isto porque, como visto, a sentença penal condenatória, que se lançou de forma perfunctória na análise da culpa, concluiu que o preposto da apelante teve culpa exclusiva pelo acidente, ao realizar ultrapassagem em local proibido.

Outrossim, não prospera a tese de enriquecimento indevido dos autores, visto que o valor da indenização está em consonância com aquele que vem sendo fixado pela Superior Instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Ante o exposto, não há que se falar em redução ou majoração da indenização estabelecida em sentença, <u>mas tão somente em readequação de seu critério de arbitramento, que deverá corresponder a valor equivalente a 150 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença.</u>

Referida verba deverá ser corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Portanto, como acima observado, o recurso da ré no que tange à indenização por danos morais fica parcialmente provido.

b) Recurso dos Autores:

Face ao que foi deliberado quando da análise do recurso da corré, sobre a indenização fixada pelo Juízo a quo, sobre danos morais, o recurso dos autores resta prejudicado, pois, não há que se cogitar de majoração.

Relativamente à pensão mensal fixada, observo que os autores recorreram objetivando a readequação da base de cálculo, ao passo que a ré não deduziu qualquer questionamento específico sobre o *quantum* ou seu critério de fixação.

Assim, <u>a controvérsia recursal cinge-se tão somente na possibilidade de utilização do salário mínimo ou do valor efetivamente percebido pela vítima, relativamente à base de cálculo.</u>

Pois bem.

Como já decidido por esta Egrégia 29ª. Câmara, quando do julgamento da Apelação no. 0000815-87.2004.8.26.0347, em 19/02/2014, da Comarca de Matão, em que foi relator o I. Des. Francisco Thomaz, "ainda que não haja prova definitiva do exercício de atividade formal específica, a jurisprudência permite presumir que ao menos o rendimento mínimo (salário mínimo federal) seja considerado."

No mesmo sentido, veja-se:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito. Extrai- se, entretanto, dos autos que a recorrente não demonstrou o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada, razão pela qual, não comprovada a remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um salário mínimo." (REsp nº 876448, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.2010).



Em outras palavras, à míngua de prova da efetiva remuneração percebida pela vítima antes do acidente, nada obsta que a indenização seja fixada com base no valor do salário mínimo vigente na ocasião do evento.

In casu, porém, restou evidenciado que os autores constituíam, juntamente com a vítima, unidade familiar de baixa renda, tanto que pleitearam e demonstraram (fls. 60/65) que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, deferido a fls. 66.

Além disso, observo que o caso dos autos não envolve perda de filho menor e incapaz, mas, sim, de filho maior que, não obstante morasse com os pais (autores), tinha atividade remunerada e contribuía com as despesas da família.

Neste sentido, é o depoimento de Benedito Cesar Alves, esclarecendo que "Dieckson trabalhava como motorista de caminhão. Era solteiro e morava com os pais. Dieckson ajudava no rendimento familiar. Esclarece o depoente que é vizinho da família. (...) Morava na residência dos autores, Dieckson e outro filho dos autores, que não trabalha por conta de uma deficiência de que é portador." (sic – fls. 266).

Todavia, não ficou seriamente demonstrado que a vítima recebia o valor pleiteado pelos apelantes.

Não se ignora o depoimento de Sidnei Aparecido Di Santi, afirmando que Diekson recebia algo em torno de R\$ 800,00, nem mesmo a declaração de fls. 49, assinada pelo depoente, acenando para o valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais).

Todavia, a definição dos rendimentos efetivamente percebidos pela vítima não pode se basear, tão somente, em meras alegações, havendo que vir acompanhada por documentos adicionais que evidenciem, de forma objetiva, a remuneração aferida, tais como contracheques, recibos, extratos bancários, entre outros.

Portanto, não havendo prova documental segura de seus ganhos, era mesmo de rigor considerar, tal como o fez o Juízo sentenciante, o valor de 1 (um) salário mínimo vigente, que se afigura compatível com a atividade desenvolvida (motorista).

Consigne-se, por fim, que se afigura inadmissível a pretensão no que concerne a férias, 13°., salário e reajustes de "categoria" (fls. 411), posto que a vítima, segundo demonstrado nos autos, não era registrada.

Destarte, de rigor a rejeição do recurso dos autores, mantida no mais, a r. sentença, face à ausência de impugnação dos demais tópicos.

Conquanto acolhido em parte o recurso interposto pela ré, dúvida não há



face ao que ora foi decido, que a sucumbência experimentada pelo autor foi mínima.

Destarte, fica mantida a condenação da suplicada ao pagamento da verba honorária e custas e despesas do processo, nos exatos termos em que deliberado pelo Juízo a quo.

Com tais considerações, pelo meu voto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré e dou parcial provimento ao recurso interposto pela requerida. Nego provimento ao recurso dos autores, nos termos supracitados.

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR